



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

A C Ó R D ã O (5ª Turma) GMBM/RTM/STF

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão está em harmonia com a jurisprudência deste TST, segundo a qual a multa do artigo 477, § 8º, da CLT é aplicável no caso de rescisão antecipada de contrato por prazo determinado. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. **Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** A decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo pelo empregado. Precedentes. Dessa forma, incide a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

de revista, em qualquer das suas modalidades. **Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O e. TRT fixou o montante indenizatório no importe de R\$



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

10.000,00 (vinte mil reais), em razão do dano moral decorrente da ausência de pagamento de salário do último mês trabalhado, ausência de pagamento de rescisão e atraso reiterados dos salários mensais. O valor arbitrado não está em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte, não se revelando irrisório à reparação do dano causado, como entende parte reclamante, consideradas as peculiaridades do caso concreto em exame. Nesse contexto, não verifico caracterizada a transcendência da matéria, uma vez que: **a)** a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; **b)** a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em **transcendência política**; **c)** não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e **d)** não se verifica a existência de **transcendência econômica**, na medida em que o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00 – quinze mil reais) não ostenta expressão econômica capaz de comprometer a higidez financeira da reclamada. **Agravo não provido. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

**RECONHECIDA. DECISÃO EM
DESCONFORMIDADE COM A REITERADA
JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.**

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Em razão de provável caracterização de ofensa ao artigo 467 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao artigo 407 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 467 DA**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

**CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.
DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A
REITERADA**

JURISPRUDÊNCIA DO TST. A mera contestação torna controversas as parcelas rescisórias, pelo que inaplicável a multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. **Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** A questão relativa ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais trabalhistas, após a fixação do precedente da ADC nº 58, que estabeleceu parâmetros para a correção monetária e os juros de mora das condenações trabalhistas, ainda foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, pelo que resta configurada a **transcendência jurídica** da matéria. Na questão de fundo, percebe-se que esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais trabalhistas deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 439 do TST. Contudo, com a fixação do citado precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que a previsão de incidência da taxa SELIC, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, deve ser compatibilizada com o que dispõe o art. 407 do Código Civil, segundo o qual: *“Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.”* Desse modo,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

resta superado o critério estabelecido pela citada súmula de jurisprudência uniforme desta Corte no tocante ao momento de incidência dos juros de mora, pelo que o cômputo da taxa SELIC nesses casos de condenação em danos morais deve se dar a partir da data de fixação da indenização pelo juízo (ou sua posterior alteração), e não mais pelo critério cindido a que fazia alusão a referida súmula desta Corte. Precedente da 4ª Turma do TST. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Estando, pois, a decisão do Regional em dissonância com esse entendimento, é de se conhecer e prover o recurso de revista, pela alegada violação do art. 407 do Código Civil, a fim de se estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-12177-11.2017.5.15.0049**, em que é Agravante e Recorrente **OESTE FUTEBOL CLUBE** e é Agravado e Recorrido _____.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

1 - CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

2 – MÉRITO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

MULTA DOS ARTS. 467 E 477/CLT / ATLETA PROFISSIONAL / CONTRATO A TERMO- APLICAÇÃO

As questões relativas aos temas em destaque foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O C. TST firmou entendimento de que os atrasos reiterados no pagamento dos salários, por si só, gera o direito à indenização por danos morais, porquanto presumida a lesão a direito da personalidade do empregado, consistente na aptidão de honrar seus compromissos e prover o sustento próprio e de sua família.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

No caso ora analisado, o v. acórdão recorrido constatou que a reclamada atrasou o adimplemento dos salários de forma reiterada, acolhendo o pedido de indenização por dano moral.

Conforme se verifica, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST

(RR-417-29.2013.5.22.0108,	1ª	Turma,	DEJT-29/05/15,
RR-1483-56.2010.5.04.0203,	2ª	Turma,	DEJT-29/05/15,
RR-10006-87.2012.5.09.0093,	3ª	Turma,	DEJT-08/05/15,
AIRR-279-53.2013.5.23.0005,	4ª	Turma,	DEJT-22/05/15,
RR-167800-30.2009.5.09.0562,	5ª	Turma,	DEJT-08/05/15,
ARR-477-15.2010.5.09.0093,	6ª	Turma,	DEJT-29/05/15, RR-1001-73.2012.5.14.0005,
			7ª
			Turma, DEJT-22/05/15 e RR-136700-57.2009.5.09.0562, 8ª Turma, DEJT-22/05/15).

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

No que se refere ao tema acima, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 439 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos artigos 477, § 6º e § 8º e 479 da CLT.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que o artigo 477, § 6º e § 8º, da CLT, somente se aplica aos contratos por prazo indeterminado, o que não é o caso dos autos na medida em que o contrato de trabalho do atleta profissional é sempre por prazo determinado.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:



PROCESSO Nº TST-RRag - 12177-11.2017.5.15.0049

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT

Pugna o réu pelo afastamento da condenação ao pagamento das multas em epígrafe. Em relação à multa do artigo 477 afirma que a norma não se subsumi ao caso dos autos, em que se discute contrato a termo. Quanto à multa do artigo 467 diz que apresentou defesa, existindo controvérsia quanto às verbas postuladas.

Sem razão, contudo.

O artigo 477, § 8º da CLT, que estabelece o pagamento de multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não faz nenhuma distinção acerca da modalidade de contratação, se por prazo determinado ou indeterminado, sendo irrelevante que o caput do mencionado dispositivo faça menção apenas aos contratos que não tenham prazo estipulado para a terminação, conforme redação vigente à época dos fatos. A multa é devida quando descumprido o prazo fixado na lei para pagamento das verbas rescisórias ao empregado, independentemente da modalidade de contratação. Na hipótese, restou incontroverso que as verbas rescisórias sequer foram pagas ao obreiro, de modo que correta a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º consolidado.

No que pertine à multa do artigo 467 da CLT, como bem pontuado pelo juízo sentenciante, "o simples fato de alegar que houve pagamento sem apresentar nenhum elemento de prova não torna controvertido o direito postulado pela parte autora". Com efeito, ao contrário do que sugere o apelante, não existiu controvérsia qualquer, muito menos fundada, quanto às verbas rescisórias postuladas e deferidas, mas apenas alegação vazia de que houve a quitação.

Ressalto, por fim, que o fato de o contrato ser regido pela lei nº 9.615/98 não impede a incidência das multas em discussão, porquanto a referida lei expressamente determina a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista, aos contratos do atletas profissionais por ela regidos, conforme previsão contida em seu artigo 28, parágrafo 4º, ressalvadas as peculiaridades previstas na própria lei, entre as quais não se incluem as multas celetistas.

Não colhe.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram assim rejeitados:

OMISSÕES

O embargante alega, em suma, o seguinte: impossibilidade de se cumular lesão moral, em razão de inadimplementos salarial e de rescisórios, com as multas dos artigos 467, caput e, 477, § 8º da CLT; inexistência de inadimplemento reiterado de salários; a mora no pagamento das verbas rescisórias não é apta a gerar agressão moral; não se presume lesão moral, devendo ser comprovado o prejuízo sofrido; não foi atendido o critério do art. 944, do CC na fixação do dano moral; contam-se os juros, do transitório em julgado ou, ao menos, da fixação, conforme dispõe o artigo 407, do CC; inaplicabilidade das multas dos artigos 467 e 477 da CLT ao contrato do autor;

Consigne-se, de plano, que a norma contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil é de clareza hialina ao estabelecer que a medida processual denominada Embargos de Declaração tem cabimento quando:



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Para aplicação da disposição contida no artigo referido exige-se que o embargante indique o ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

No caso em exame, porém, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, que apreciou e decidiu de forma exaustiva e fundamentada as questões suscitadas.

Todas as matérias ventiladas nos embargos foram objeto de detida análise pelo v. Acórdão embargado, como se deduz dos seguintes excertos:

"MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT

(...)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

(...)

No caso sub examen, não vislumbro contradição, obscuridade, ou qualquer omissão que, em hipótese, estariam a macular o acórdão atacado, que, frise-se, expressou os fundamentos necessários para a entrega da prestação jurisdicional, adotando tese explícita.

Dos próprios termos da manifestação da embargante constata-se que o réu pretende unicamente o reexame das questões decididas, sem a indicação de efetivo vício no julgado. Apenas para que não fique sem menção, observo que não tem qualquer pertinência a alegação do embargante no sentido de que não houve atraso reiterado de salários, porquanto, conforme expressamente pontuado no v. acórdão, o autor alegou na exordial que os salários eram reiteradamente pagos com atraso, o que não foi impugnado especificamente pelo réu na contestação ofertada, presumindo-se, portanto, verdadeira a assertiva, nos termos do artigo 341 do CPC. Constou no decisum, ademais, que o réu não apresentou qualquer documento a fim de comprovar o adimplemento das verbas postuladas, e, se não bastasse, os extratos bancários acostados pelo obreiro confirmam o atraso na quitação dos salários. Do mesmo modo, não prospera a alegação de que haveria controvérsia quanto ao salário do mês de dezembro de 2015 e às férias +1/3 o que afastaria a incidência da multa do artigo 467 da CLT. Conforme se extrai do tópico "Férias" do recurso do reclamado, ID. 345c4c3 - Pág. 2/4, e, ao contrário do sustentado nos presentes embargos, não há idônea controvérsia quanto às férias e ao salário do mês de dezembro. Como expressado na decisão embargada, não existiu controvérsia qualquer, muito menos fundada, quanto às verbas rescisórias postuladas e deferidas, mas apenas alegação vazia de que houve a quitação.

O que pretende a embargante, na realidade, é a reforma do julgado, discutindo matérias que não podem ser revistas em sede de embargos de declaração.

Evidente, in casu, que as pretensões externadas, em verdade, o são pela reavaliação do conjunto probatório e do entendimento que se esposou na espécie, o que não se admite.

Como de conhecimento geral, cabe ao julgador apreciar as questões colocadas para exame, nos limites e extensão em que necessária, a apreciação, para o deslinde do feito, não para que sobre, sempre, um fio de discussão, para eternizar, de modo a obstá-la, a definitiva entrega da prestação jurisdicional.



PROCESSO Nº TST-RRag - 12177-11.2017.5.15.0049

Assim, constata-se dos termos dos embargos declaratórios que os argumentos neles expendidos não cuidam de qualquer omissão e, ainda, de contradição ou obscuridade do v. acórdão, mas, isto sim, do inconformismo da parte embargante com o resultado obtido e pretendendo reexame de provas, fatos e direito já devidamente analisados e decididos no v. acórdão, o que é inadmissível em sede de embargos, remédio jurídico que não se presta a tal desiderato.

Não será, por certo, despiciendo, lembrar que, amiúde, o acolhimento de uma linha de raciocínio e/ou tese, leva, "ipso facto", a rejeição de outra, não sendo necessário enfatizar tal fato, por muito lógico.

Efetivamente, não padece o v. Acórdão de qualquer dos defeitos que justificam a oposição dos embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento, não violado quaisquer dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados na fase recursal. Saliento que na dicção da Súmula n. 297 do C. TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, inclusive, na conformidade da OJ-SDI1 n. 118 do C. TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do C. TST.

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA

Nº 297. Inserida em 20.11.97 Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Embargos rejeitados, portanto.

Tal como proferida, a decisão está em harmonia com a jurisprudência deste TST, segundo a qual a multa do artigo 477, § 8º, da CLT é aplicável no caso de rescisão antecipada de contrato por prazo determinado. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. (...)

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO.

APLICABILIDADE. O art. 477, § 6º, da CLT, na redação anterior à eficácia da Lei 13.467/2017, preconizava dois prazos para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação: o primeiro estende-se "até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato"; o segundo segue "até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento". **Tratando-se de contrato por tempo determinado que se extinga no termo final preestabelecido, aplica-se o primeiro prazo.** O curto lapso temporal para pagamento das parcelas referidas no instrumento rescisório (primeiro dia útil imediato) justifica-se, uma vez que as partes já sabem, desde o início do pacto, o dia certo de sua terminação. **Porém, encerrando-se prematuramente o contrato a termo, aplica-se o prazo mais amplo, tendo em vista que a previsão antes existente quanto à data de encerramento do contrato não se concretizou.** Cabe asseverar, contudo, que este segundo prazo não poderá ultrapassar o dia útil seguinte ao previsto para terminação regular do contrato, pois, como anteriormente esclarecido, as partes já têm ciência da data em que



PROCESSO Nº TST-RRag - 12177-11.2017.5.15.0049

findaria o contrato de experiência. **No caso em tela, observado o delineamento fático-probatório exposto pelo Tribunal Regional, tem-se que o pagamento não foi realizado no prazo correto, razão pela qual é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT.** Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 280-65.2010.5.04.0007 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, **6ª Turma**, DEJT 17/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. (...) 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. APLICAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. O encerramento prematuro de contrato de trabalho por prazo determinado, por iniciativa do empregador, gera novo termo final, implicando a necessidade de "notificação da demissão", fato utilizado para o início da contagem do prazo estabelecido na alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT. Assim, tratando-se de rescisão antecipada de pacto laboral a termo, o pagamento das parcelas rescisórias deverá ocorrer até o décimo dia, contado da ciência pelo empregado da despedida, nos moldes da norma legal, mesmo quando inexistente cláusula assecuratória a que alude o art. 481 Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 212-42.2012.5.06.0023 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3ª Turma**, DEJT 17/06/2016)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O artigo 477, § 6.º, da CLT dispõe acerca de dois prazos para o pagamento das parcelas contidas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, a saber: a) o primeiro estende-se "até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato"; b) o segundo segue "até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento". Cuidando-se de contrato por prazo determinado, que se extingue em seu termo final preestabelecido, aplica-se o primeiro prazo. O curto lapso para pagamento das parcelas referidas no instrumento rescisório (primeiro dia útil imediato) justifica-se, uma vez que as partes já sabem, desde o início do pacto, o dia certo do término contratual. No entanto, terminando antecipadamente o contrato a termo, aplica-se o prazo mais amplo, visto que a previsão anterior quanto à data de encerramento do contrato não se concretizou. Logo, observando o conjunto fático-probatório expresso no acórdão recorrido, se o pagamento foi efetuado dentro do prazo de dez dias, não é devida a multa do art. 477, § 8.º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido (RR-1206-39.2012.5.03.0028, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 18.12.2015)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Este Tribunal Superior tem entendido que o prazo para o empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias, quando há extinção antecipada do contrato de experiência, é aquele previsto no artigo 477, § 6, -b-, da CLT, ou seja, dez dias contados da data da notificação da demissão, tendo em vista que a previsão da data de encerramento do contrato de trabalho antes existente não se concretizou, havendo surpresa quanto ao termo final de extinção do pacto laboral. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (ARR-2110-79.2012.5.12.0005, **5ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21.2.2014).



PROCESSO Nº TST-RRag - 12177-11.2017.5.15.0049

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE - JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRABALHO DESPORTIVO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO INDIRETA NA VIGÊNCIA DA LEI PELE. APLICABILIDADE DO ART. 477, § 1º, DA CLT. 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 2 - Como destacado na decisão agravada, quanto à juntada de documentos, a parte não cuidou de apontar, de forma detida e analítica, a suposta violação dos artigos de lei apontados, de modo a não satisfazer o requisito disposto no art. 896, § 1º-A, III da CLT. Com efeito, o agravante se limitou a transcrever seu conteúdo nas razões recursais quanto ao tema, em lista às fls. 383/384, sem qualquer cotejo com o acórdão recorrido e seus fundamentos, o que não se admite. 3 - No que toca à Súmula 8 do TST, como visto, os documentos juntados não se amoldam às hipóteses nela previstas, a impor seu exame mesmo quando juntados na fase recursal, uma vez que se cuidam apenas "de Súmula do TST e cópia de sentença de processo com publicidade conferida conforme os princípios inerentes aos atos processuais em geral e breve resumo dos fatos". 4 - Quanto à suposta nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, a decisão monocrática ora agravada registrou de forma detida diversos fundamentos de fato e de direito apresentados pelo TRT sobre o reconhecimento da rescisão indireta, de modo a demonstrar que "a decisão apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional". 5 - Por fim, no que toca ao mérito do tema referente à possibilidade de reconhecimento de rescisão indireta e o pagamento da indenização decorrente para os atletas profissionais, a decisão agravada esclareceu que a própria Lei Pelé prevê a rescisão indireta na hipótese de atraso de salários e que, **quanto à indenização prevista no art. 477, §1º, da CLT, há inclusive julgados no TST no sentido da sua aplicação aos atletas profissionais, haja vista a previsão disposta no art. 28, §1º, da referida lei.** 6 - No caso concreto, não se aplica multa, pois os critérios de aplicação da Lei nº 13.015/2014 (um dos temas apresentados no agravo), embora firmados na Sexta Turma, podiam mesmo ensejar alguma dúvida da parte. 7 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 552-66.2015.5.05.0036 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, DEJT 21/08/2020)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. A penalidade prevista no § 8º do art. 477 da CLT objetiva sancionar o empregador que, sem motivo justificado, deixa de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias - gravadas de inequívoco caráter alimentar - no prazo fixado no § 6º do mencionado dispositivo. Nos casos de contrato por prazo determinado, esta Corte Superior vem entendendo que aplica-se o prazo previsto na alínea "a" do § 6º do art. 477 da CLT quando o término do contrato se dá ao fim do pacto laboral, momento previamente estabelecido entre as partes. Contudo, aos contratos por prazo determinado que têm seu término antecipado, concede-se o prazo mais longo, dez dias contados da notificação da dispensa, em virtude da ausência de previsibilidade quanto à data de encerramento do contrato. In casu, o Tribunal Regional registrou que o Reclamante manteve com o Reclamado dois contratos de trabalho, ambos por prazo determinado , sendo o primeiro



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

de 01/03/2003 a 04/01/2006 (resilição antecipada por acordo), e o segundo de 05/01/2006 a 31/12/2006, cujo término foi antecipado para 07/12/2006, e o pagamento das verbas rescisórias se deu em audiência realizada em 23/04/2007. Logo, diante do contexto fático-probatório expresso no acórdão recorrido, tem-se que o pagamento não foi realizado dentro do prazo estabelecido pelo art. 477, § 6º, "b", da CLT, razão pela qual é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes citados. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido (RR-28100-16.2007.5.04.0023, **7ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15.5.2015).

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT A jurisprudência do Eg. TST firmou o entendimento de que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT é aplicável no caso de rescisão de contrato por prazo determinado. (...) Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (ARR - 1662-02.2011.5.06.0008 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, DEJT 20/05/2016).

Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos artigos 944 do Código Civil, 5º, X, da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da ausência de pagamento de salário do último mês trabalhado, ausência de pagamento de rescisão e atraso reiterados dos salários mensais, com o que não concorda.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pugna o recorrente pela reforma da r. sentença para que seja deferida a indenização por dano moral.

A pretensão formulada pelo obreiro tem por fundamento a ausência de pagamento do salário do último mês laborado e das verbas rescisórias, bem o atraso reiterado no pagamento dos salários ao longo do pacto. **Os fatos alegados pelo autor são incontroversos nos autos, porquanto o réu não os impugnou especificamente, tampouco carreou aos autos qualquer documento a fim de comprovar o adimplemento das verbas postuladas.** Não bastasse, os extratos bancários acostados pelo obreiro confirmam o atraso na quitação dos salários.

O contrato de trabalho é sinalagmático. Portanto, se o empregador assumiu o compromisso de pagar os salários, mensalmente, deveria cumprir a sua obrigação, no dia ajustado, quitando os salários religiosamente. Não há dúvida que, não o fazendo, causa ao trabalhador um dano de ordem moral.

À partida, para a apreciação desse tópico do apelo, evoco o disposto no art. 7º, inciso VI, CF, que dá bem a medida da importância do salário em um contrato de trabalho, o que também abarca outras verbas e, mais ainda, para que o trabalhador possa se manter, sem riscos de ver arranhada a sua dignidade de pessoa humana -princípio maior da vigente Magna Carta-, a qual, irrecusavelmente, fica diminuída (riscada?!) naqueles que não tem como prover ao seu sustento e/ou ao dos seus; vale recordar, ainda nessa linha, a proteção outorgada pelo Diploma Consolidado ao estipêndio, podendo ser mencionados, à guisa de comprovação do quanto aqui asseverado, os artigos 459, 462, 463, 464, 465 e 467.

Tenho ser de uma realidade inegável que o não-pagamento dos salários, ou, das verbas rescisórias e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e com maior dificuldade ainda com as verbas rescisórias.

Vale fixar que as multas legais e eventuais multas convencionais que tenham sido estabelecidas dirigem-se ao descumprimento da obrigação, a tempo e modo, e não ao abalo que esse reprovável proceder provoca no íntimo do trabalhador então atingido. Designadamente, as multas estabelecidas pelo art. 467 e pelo parágrafo 8º do artigo 477 do Diploma Consolidado nada têm a ver com o dano moral, decorrente da angústia e sofrimento acima mencionados, tratando-se apenas de sanções decorrentes da inobservância de prazos fixados legalmente.

O simples aborrecimento, dissabor ou desgosto não estão compreendidos no âmbito das condutas indenizáveis a título de dano moral, posto que inerente ao cotidiano do ser humano. Não se evidenciado, pois, excesso no exercício do direito potestativo, espírito emulativo ou má-fé na conduta da empregadora, conseqüentemente, não se configura o dano moral.

Mas, uma vez caracterizada a agressão à dignidade da pessoa, por constituir natural causa de abalo emocional, obviamente, induz à reparação, mesmo porque se trata de dano presumido ou in re ipsa.

Sendo incontroversos os fatos que alicerçam os pedidos da reclamante, conforme acima relatado, a análise do direito aplicável à hipótese permite concluir pela procedência da indenização postulada.

De ceder o passo, à essa altura, para o Ministro Alexandre Agra Belmonte, para quem: "A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem são os valores morais protegidos



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

no tocante às controvérsias respectivas, decorrentes das relações de trabalho reguladas pela legislação trabalhista (art. 5º, V e X c/c 114, da C.R.F.B.)" (in "Instituições Civis no Direito do Trabalho", 2ª Ed., Renovar, p. 269).

Cumprir notar que a ofensa moral, em sede trabalhista, praticada ou permitida pelo empregador, é de ser considerada mais grave do que se cometida em outras situações, ou, pelo menos, em algumas outras situações, pois traduz abuso ou descaso reprovável, diante da inferioridade econômica do trabalhador e do pavor do desemprego, podendo mesmo, em determinados casos, resvalando para ato de desumanidade, o que, por seu turno, deve, também, ser considerado, na e para a fixação da indenização.

Consigne-se que a indenização a ser estipulada não deve ser excessiva, mas razoável e de acordo com o dano experimentado pelo empregado e levando-se "em conta a necessidade de, com aquela quantia, satisfazer a dor do trabalhador e dissuadir de igual e novo atentado o autor da ofensa", como bem dilucidado por Beatriz Della Giustina, ou, nas palavras de Carlos Alberto Bittar: "de bom alvitre analisar-se, primeiro, a) a repercussão na esfera de lesado, depois, b) o potencial econômico-social de lesante e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro" e, irrecusavelmente, esses parâmetros são os seguidos e observados, importando salientar que, se a indenização não for fixada em valor que faça quem ofendeu sentir, profundamente, o mal que fez, não se estará atendendo, integralmente, os fins visados com sua imposição, em linguagem simples e por isso mesmo muito elucidativa, o Juiz Cláudio Ost definiu a situação, verbis: "Aquele que causa o dano moral deve sofrer no 'bolso' dor igual a que fez sofrer moralmente a outra pessoa" (in "Sentenças Trabalhistas Gaúchas", 3ª Série, HS Editora, Abril/2000).

Assim sendo, fixo o montante indenizatório em R\$10.000,00, por considerar que tal valor está de acordo com o dano moral sofrido pelo reclamante, decorrente da angústia e frustração, constrangimento e/ou humilhação provocada pelo pagamento com atraso dos salários, de forma reiterada, bem como pela ausência de pagamento do salário do último mês laborado e das verbas rescisórias a que fazia jus, de modo que tal quantia, entendendo, está de acordo com as circunstâncias fáticas, condições das partes, inclusive econômicas; e constitui fator de desestímulo à prática e postura adotada pelo reclamado; ainda leva em consideração os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e evita o enriquecimento sem causa.

Portanto, atento ao caráter compensatório da indenização, a gravidade do dano, a conduta e a condição econômica das partes, notadamente o caráter pedagógico da sanção, a qual, in casu, deve ser exemplar, considero justa a importância supra.

Acrescento, ainda, no que tange aos parâmetros para fixação do valor referente à indenização em testilha, consigne-se que a doutrina e a Jurisprudência pátrias vêm entendendo, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 88, por força do art. 5º, V e X, que o critério mais indicado deve ser o do arbitramento, onde o árbitro é o próprio juiz, agindo com prudência e bom senso. Nessa visão, o critério do arbitramento, se aproxima mais da ideia de justiça distributiva, pois possibilita uma análise minuciosa do caso concreto, com todas as circunstâncias relevantes.

Os juros de mora incidem a partir propositura da ação, e correção monetária a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e Súmula nº 439 do C. TST.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

Para otimização da prestação jurisdicional, fixe-se que não há falar de recolhimentos previdenciários e fiscais no particular, visto que a verba não compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Provejo o recurso para deferir a indenização moral pleiteada, no importe de R\$10.000,00.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram assim rejeitados:

OMISSÕES

O embargante alega, em suma, o seguinte: impossibilidade de se cumular lesão moral, em razão de inadimplementos salarial e de rescisórios, com as multas dos artigos 467, caput e, 477, § 8º da CLT; inexistência de inadimplemento reiterado de salários; a mora no pagamento das verbas rescisórias não é apta a gerar agressão moral; não se presume lesão moral, devendo ser comprovado o prejuízo sofrido; não foi atendido o critério do art. 944, do CC na fixação do dano moral; contam-se os juros, do transitório em julgado ou, ao menos, da fixação, conforme dispõe o artigo 407, do CC; inaplicabilidade das multas dos artigos 467 e 477 da CLT ao contrato do autor;

Consigne-se, de plano, que a norma contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil é de clareza hialina ao estabelecer que a medida processual denominada Embargos de Declaração tem cabimento quando:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial

para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Para aplicação da disposição contida no artigo referido exige-se que o embargante indique o ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

No caso em exame, porém, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, que apreciou e decidiu de forma exaustiva e fundamentada as questões suscitadas.

Todas as matérias ventiladas nos embargos foram objeto de detida análise pelo v. Acórdão embargado, como se deduz dos seguintes excertos: "MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT

(...)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

(...)

No caso sub examen, não vislumbro contradição, obscuridade, ou qualquer omissão que, em hipótese, estariam a macular o acórdão atacado, que, frise-se, expressou os fundamentos necessários para a entrega da prestação jurisdicional, adotando tese explícita.

Dos próprios termos da manifestação da embargante constata-se que o réu pretende unicamente o reexame das questões decididas, sem a indicação de efetivo vício no julgado. Apenas para que não fique sem menção, observo que não tem qualquer pertinência a alegação do embargante no sentido de que não houve atraso reiterado de salários, porquanto, conforme expressamente pontuado no v. acórdão, o autor alegou na



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

exordial que os **salários eram reiteradamente pagos com atraso, o que não foi impugnado especificamente pelo réu na contestação ofertada, presumindo-se, portanto, verdadeira a assertiva**, nos termos do artigo 341 do CPC. Constatou no decisum, ademais, que o réu não apresentou qualquer documento a fim de comprovar o adimplemento das verbas postuladas, e, se não bastasse, os extratos bancários acostados pelo obreiro confirmam o atraso na quitação dos salários. Do mesmo modo, não prospera a alegação de que haveria controvérsia quanto ao salário do mês de dezembro de 2015 e às férias +1/3 o que afastaria a incidência da multa do artigo 467 da CLT. Conforme se extrai do tópico "Férias" do recurso do reclamado, ID. 345c4c3 - Pág. 2/4, e, ao contrário do sustentado nos presentes embargos, não há idônea controvérsia quanto às férias e ao salário do mês de dezembro. Como expressado na decisão embargada, não existiu controvérsia qualquer, muito menos fundada, quanto às verbas rescisórias postuladas e deferidas, mas apenas alegação vazia de que houve a quitação.

O que pretende a embargante, na realidade, é a reforma do julgado, discutindo matérias que não podem ser revistas em sede de embargos de declaração.

Evidente, in casu, que as pretensões externadas, em verdade, o são pela reavaliação do conjunto probatório e do entendimento que se esposou na espécie, o que não se admite.

Como de conhecimento geral, cabe ao julgador apreciar as questões colocadas para exame, nos limites e extensão em que necessária, a apreciação, para o deslinde do feito, não para que sobre, sempre, um fio de discussão, para eternizar, de modo a obstá-la, a definitiva entrega da prestação jurisdicional.

Assim, constata-se dos termos dos embargos declaratórios que os argumentos neles expendidos não cuidam de qualquer omissão e, ainda, de contradição ou obscuridade do v. acórdão, mas, isto sim, do inconformismo da parte embargante com o resultado obtido e pretendendo reexame de provas, fatos e direito já devidamente analisados e decididos no v. acórdão, o que é inadmissível em sede de embargos, remédio jurídico que não se presta a tal desiderato.

Não será, por certo, despiciendo, lembrar que, amiúde, o acolhimento de uma linha de raciocínio e/ou tese, leva, "ipso facto", a rejeição de outra, não sendo necessário enfatizar tal fato, por muito lógico.

Efetivamente, não padece o v. Acórdão de qualquer dos defeitos que justificam a oposição dos embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento, não violado quaisquer dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados na fase recursal. Saliente que na dicção da Súmula n. 297 do C. TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, inclusive, na conformidade da OJ-SDI1 n. 118 do C. TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do C. TST.

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97 Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Embargos rejeitados, portanto.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

Tal como proferida, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo pelo empregado.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

[...] II - EMBARGOS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. A mora reiterada no pagamento de salários gera dano moral, classificado como “in re ipsa”, pois presumida a lesão a direito da personalidade do trabalhador, consistente na aptidão de honrar compromissos assumidos e de prover o sustento próprio e da família. **No caso, a reclamante experimentou atrasos no pagamento de três salários e das verbas rescisórias.** Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-RR-77200-52.2008.5.02.0251, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 14/06/2019).

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - DANO IN RE IPSA. A questão referente ao dano moral em decorrência do atraso no pagamento de salários tem sido analisada sob duas perspectivas: a primeira, em que ocorre o simples atraso no pagamento de salários, e a segunda, quando esse atraso é reiterado, contumaz, na qual é reconhecido o direito à indenização por dano moral. No caso, incontroverso que se trata de atraso reiterado, conforme consignado no acórdão regional e na decisão turmária. A reiterada omissão no pagamento do salário pelo empregador tem como consequência a dificuldade de o trabalhador saldar suas obrigações, criando-lhe constrangimento indevido e acima do que seria razoável. Trata-se de condenação decorrente da presunção dos prejuízos causados ao trabalhador em face do não pagamento reiterado dos salários, verba alimentar indispensável à sua subsistência, ou seja, descumprimento contratual, e não dano in re ipsa, hipótese em que é praticamente impossível a sua comprovação material. Precedentes. Incidência do § 2º do art. 894 da CLT. Agravo desprovido. (Ag-E-ARR - 21195-38.2015.5.04.0015 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 08/06/2018)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA REITERADA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA.

Trata-se de pretensão de indenização por danos morais decorrentes de atraso reiterado no pagamento de salários. Assevera a reclamante que a empregadora deixava de fazer o pagamento dos salários até o 5º dia útil, além do atraso no pagamento dos valores rescisórios. Incontroverso, no autos, que a reclamada foi revel e declarada fictamente confessa quanto à matéria fática, porque não compareceu à audiência para a qual foi regularmente notificada. Dentro deste quadro processual, a reclamante não tinha que demonstrar que a inadimplência contratual acarretou prejuízos à sua esfera íntima e moral.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

Não se trata apenas de um contrato não cumprido, situação que é disciplinada pelas regras do Direito Civil, pois, no contrato de trabalho, a força de trabalho do empregado é contraprestada pelo pagamento de salário, que possui natureza alimentar. O salário constitui o único meio de subsistência do trabalhador. A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípua do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprezada na lei. Portanto, a consequência do descumprimento das obrigações do empregador no pagamento de salários no prazo legal é a impossibilidade do trabalhador de cumprir seus compromissos, por fatos totalmente alheios a ele. Não se pode olvidar que o risco da atividade econômica não é do trabalhador, mas do empregador. Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima "o extraordinário se prova e o ordinário se presume". Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso. Nesse sentido foi pacificado o entendimento da SbDI-1 desta Corte, por ocasião do julgamento do Processo nº E-RR-971-95.2012.5.22.0108, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 23/10/2014, em decisão proferida por maioria de votos (placar 11 x 1, vencido apenas o Ministro Renato de Lacerda Paiva), como bem demonstram os numerosos precedentes mais recentes deste Órgão fracionário. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-21-17.2014.5.04.0141, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 02/03/2018)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO IN RE IPSA. DIREITO FUNDAMENTAL DE ORDEM SOCIAL. Trata-se de controvérsia relativa à configuração de dano moral por ato patronal consistente em conduta reiterada de atraso no pagamento dos salários do trabalhador. A Turma fez constar no acórdão recorrido que segundo o Tribunal Regional "" caracterizada está a ilicitude do reclamado ao atrasar o pagamento dos salários dos substituídos, não efetuar o pagamento do plano de saúde acarretando sua suspensão e atrasos reiterados nos pagamentos de 13º salários, apta a configurar o dano moral" (fls. 283)." Prevalece o entendimento de que a mora do empregador gera ipso facto um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário que permite ao empregado honrar suas obrigações mensais relativas à alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento frente aos provedores de suas necessidades vitais revela-se dano in re ipsa, já mencionado alhures, mormente quando consignado que era reiterada a conduta patronal no atraso de pagamento dos salários. Inviável, pois, o conhecimento do recurso de embargos a partir de tese superada pela jurisprudência iterativa e atual desta Corte, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 344-66.2013.5.15.0071 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 08/09/2017)



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. O atraso reiterado no pagamento dos salários, sem dúvida, é lesão de natureza grave que acarreta consequências no denominado patrimônio imaterial do empregado. Basta que se exemplifique com o constrangimento, facilmente presumível, relacionado com o não cumprimento das obrigações regulares da própria vida e que atinge em cheio a dignidade do trabalhador, que faz do seu salário a fonte de subsistência, não raras vezes única, inclusive de sua própria família. Nessas hipóteses, o dano é in re ipsa, ou seja, é presumível o prejuízo que o empregado sofre em sua esfera extrapatrimonial. Precedentes desta Corte. Correta a aplicação do disposto no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento. (AgR-E-ED-RR - 113500-92.2007.5.04.0024 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 30/09/2016)

Dessa forma, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos artigos 944 do Código Civil, 5º, X, da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que caso seja mantida a sua condenação ao pagamento de danos morais, o valor arbitrado deve ser reduzido.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

Com efeito, o e. TRT fixou o montante indenizatório no importe de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), em razão do dano moral decorrente da ausência de pagamento de salário do último mês trabalhado, ausência de pagamento de rescisão e atraso reiterados dos salários mensais.

O valor arbitrado não está em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte, não se revelando irrisório à reparação do dano causado, como entende parte reclamante, consideradas as peculiaridades do caso concreto em exame.

Nesse contexto, não verifico caracterizada a transcendência da matéria, uma vez que: **a)** a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; **b)** a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em **transcendência política**; **c)** não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e **d)** não se verifica a existência de **transcendência econômica**, na medida em que o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00 – quinze mil reais) não ostenta expressão econômica capaz de comprometer a higidez financeira da reclamada.

Desse modo, reputa-se não verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao artigo 467 da CLT, sustentando, em síntese, que a penalidade do artigo 467 da CLT não se aplica à hipótese dos autos em que a reclamada nega a inadimplência salarial e de férias.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Merece reforma a decisão agravada.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT

Pugna o réu pelo afastamento da condenação ao pagamento das multas em epígrafe. Em relação à multa do artigo 477 afirma que a norma não se subsumi ao caso dos autos, em que se discute contrato a termo. Quanto à multa do artigo 467 diz que apresentou defesa, existindo controvérsia quanto às verbas postuladas.

Sem razão, contudo.

O artigo 477, § 8º da CLT, que estabelece o pagamento de multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não faz nenhuma distinção acerca da modalidade de contratação, se por prazo determinado ou indeterminado, sendo irrelevante que o caput do mencionado dispositivo faça menção apenas aos contratos que não tenham prazo estipulado para a terminação, conforme redação vigente à época dos fatos. A multa é devida quando descumprido o prazo fixado na lei para pagamento das verbas rescisórias ao empregado, independentemente da modalidade de contratação. Na hipótese, restou incontroverso que as verbas rescisórias sequer foram pagas ao obreiro, de modo que correta a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º consolidado.

No que pertine à multa do artigo 467 da CLT, como bem pontuado pelo juízo sentenciante, "o simples fato de alegar que houve pagamento sem apresentar nenhum elemento de prova não torna controvertido o direito postulado pela parte autora". Com efeito, ao contrário do que sugere o apelante, não existiu controvérsia qualquer, muito menos fundada, quanto às verbas rescisórias postuladas e deferidas, mas apenas alegação vazia de que houve a quitação.

Ressalto, por fim, que o fato de o contrato ser regido pela lei nº 9.615/98 não impede a incidência das multas em discussão, porquanto a referida lei expressamente determina a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista, aos contratos do atletas profissionais por ela regidos, conforme previsão contida em seu artigo 28, parágrafo 4º, ressalvadas as peculiaridades previstas na própria lei, entre as quais não se incluem as multas celetistas.

Não colhe.

Acrescentou, em embargos de declaração:

OMISSÕES



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

O embargante alega, em suma, o seguinte: impossibilidade de se cumular lesão moral, em razão de inadimplementos salarial e de rescisórios, com as multas dos artigos 467, caput e, 477, § 8º da CLT; inexistência de inadimplemento reiterado de salários; a mora no pagamento das verbas rescisórias não é apta a gerar agressão moral; não se presume lesão moral, devendo ser comprovado o prejuízo sofrido; não foi atendido o critério do art. 944, do CC na fixação do dano moral; contam-se os juros, do transitório em julgado ou, ao menos, da fixação, conforme dispõe o artigo 407, do CC; inaplicabilidade das multas dos artigos 467 e 477 da CLT ao contrato do autor;

Consigne-se, de plano, que a norma contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil é de clareza hialina ao estabelecer que a medida processual denominada Embargos de Declaração tem cabimento quando:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Para aplicação da disposição contida no artigo referido exige-se que o embargante indique o ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

No caso em exame, porém, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, que apreciou e decidiu de forma exaustiva e fundamentada as questões suscitadas.

Todas as matérias ventiladas nos embargos foram objeto de detida análise pelo v. Acórdão embargado, como se deduz dos seguintes excertos:

"MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT
(...)
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
(...)"

No caso sub examen, não vislumbro contradição, obscuridade, ou qualquer omissão que, em hipótese, estariam a macular o acórdão atacado, que, frise-se, expressou os fundamentos necessários para a entrega da prestação jurisdicional, adotando tese explícita.

Dos próprios termos da manifestação da embargante constata-se que o réu pretende unicamente o reexame das questões decididas, sem a indicação de efetivo vício no julgado. Apenas para que não fique sem menção, observo que não tem qualquer pertinência a alegação do embargante no sentido de que não houve atraso reiterado de salários, porquanto, conforme expressamente pontuado no v. acórdão, o autor alegou na exordial que os salários eram reiteradamente pagos com atraso, o que não foi impugnado especificamente pelo réu na contestação ofertada, presumindo-se, portanto, verdadeira a assertiva, nos termos do artigo 341 do CPC. Constou no decisum, ademais, que o réu não apresentou qualquer documento a fim de comprovar o adimplemento das verbas postuladas, e, se não bastasse, os extratos bancários acostados pelo obreiro confirmam o atraso na quitação dos salários. Do mesmo modo, não prospera a alegação de que haveria controvérsia quanto ao salário do mês de dezembro de 2015 e às férias +1/3 o que afastaria a incidência da multa do artigo 467 da CLT. Conforme se extrai do tópico "Férias" do recurso do reclamado, ID. 345c4c3 - Pág. 2/4, e, ao contrário do sustentado nos presentes embargos, não há idônea controvérsia quanto às férias e ao salário do mês de dezembro. Como expressado na decisão embargada, não existiu controvérsia qualquer, muito menos



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

fundada, quanto às verbas rescisórias postuladas e deferidas, mas apenas alegação vazia de que houve a quitação.

O que pretende a embargante, na realidade, é a reforma do julgado, discutindo matérias que não podem ser revistas em sede de embargos de declaração.

Evidente, in casu, que as pretensões externadas, em verdade, o são pela reavaliação do conjunto probatório e do entendimento que se esposou na espécie, o que não se admite.

Como de conhecimento geral, cabe ao julgador apreciar as questões colocadas para exame, nos limites e extensão em que necessária, a apreciação, para o deslinde do feito, não para que sobre, sempre, um fio de discussão, para eternizar, de modo a obstá-la, a definitiva entrega da prestação jurisdicional.

Assim, constata-se dos termos dos embargos declaratórios que os argumentos neles expendidos não cuidam de qualquer omissão e, ainda, de contradição ou obscuridade do v. acórdão, mas, isto sim, do inconformismo da parte embargante com o resultado obtido e pretendendo reexame de provas, fatos e direito já devidamente analisados e decididos no v. acórdão, o que é inadmissível em sede de embargos, remédio jurídico que não se presta a tal desiderato.

Não será, por certo, despiendo, lembrar que, amiúde, o acolhimento de uma linha de raciocínio e/ou tese, leva, "ipso facto", a rejeição de outra, não sendo necessário enfatizar tal fato, por muito lógico.

Efetivamente, não padece o v. Acórdão de qualquer dos defeitos que justificam a oposição dos embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento, não violado quaisquer dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados na fase recursal. Saliento que na dicção da Súmula n. 297 do C. TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, inclusive, na conformidade da OJ-SDI1 n. 118 do C. TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do C. TST.

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97 Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Embargos rejeitados, portanto.

Conforme se verifica, o e. TRT, ao concluir que o simples fato de a reclamada alegar que houve pagamento sem apresentar nenhum elemento de prova não torna controvertido o direito postulado pela parte autora, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado no âmbito das Turmas.

Com efeito, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que havendo contestação quanto às verbas rescisórias, torna sim controversas tais parcelas, pelo que inaplicável a multa prevista no artigo 467 da CLT, conforme se verifica dos seguintes precedentes:



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 467 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. (...) MULTA DO ART. 467 DA CLT. A mera contestação torna controversas as parcelas rescisórias, pelo que inaplicável a multa prevista no art. 467 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (RR - 587-59.2013.5.05.0371 , Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, **8ª Turma**, DEJT 18/12/2015)

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A multa prevista no art. 467 da CLT aplica-se à parte incontroversa das verbas rescisórias. Havendo contestação de todos os pedidos deduzidos na petição inicial, torna-se incabível a aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT, porquanto instaurada a controvérsia. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR-257700-04.2007.5.12.0047 - **1ª Turma**, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 14.6.2013.)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 467 DA CLT. 2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A contestação, pela Reclamada, em relação às verbas pleiteadas pelo Reclamante implica existência de controvérsia a seu respeito, razão pela qual não há falar em aplicação da multa do art. 467 da CLT. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista, porquanto o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (...) (ARR - 84300-73.2009.5.17.0132 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, **3ª Turma**, DEJT 31/01/2014)

(...) RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. VERBAS CONTROVERTIDAS. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. 1. A partir da leitura do artigo 467 da CLT tem-se que o direito postulado envolve a caracterização das verbas rescisórias como controvertidas ou incontrovertidas, somente havendo campo para a incidência da multa no segundo caso. 2. Constatada a existência de tese fundamentada, em defesa, tornando controvertidas as verbas rescisórias, o v. acórdão regional que manteve a condenação da reclamada no pagamento da multa de cinquenta por cento das verbas rescisórias, viola o artigo 467 da CLT. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 404-95.2011.5.01.0007 , Relatora Desembargadora Convocada: Sueli Gil El Rafihi, **4ª Turma**, DEJT 12/12/2014)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. (...) MULTA DO ART. 467 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. HORAS EXTRAS. Se há contestação por parte do empregador no que se refere às horas extras e ao reconhecimento de vínculo, a controvérsia sobre as verbas decorrentes do vínculo alegado é consequência lógica. Portanto, indevido o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 9600-56.2006.5.01.0010 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, **6ª Turma**, DEJT 13/03/2020)



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

Verifico, assim, a existência de **transcendência política**.
Assim sendo, incorreu a decisão regional em possível ofensa ao artigo 467 da CLT.

Do exposto, verificando possível ofensa ao artigo 467 da CLT, **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao artigo 407 do Código Civil, bem como contrariedade à Súmula 362 do STJ e 439 do TST.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que os juros devem ser contados a partir do momento da fixação da indenização por danos morais.

Nesse sentido, alega que *“a norma que disciplina o instituto dos juros, no caso de indenizações civis, como o é, as indenizações por lesão moral, dispõe, no artigo 407, do CC, que seja contada da fixação”*.

Conclui que *“o marco inicial para eventual atualização e juros, a data de fixação e seu transito em julgado, nunca a data do evento deve ser considerada também, sob pena até de endossar a inércia do Acionante que demorou ingressar com a presente ação, de forma não explicada, de modo que não se pode indenizar período de inércia do Jurisdicionado, como no mesmo sentido, a atualização”*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

Os juros de mora incidem a partir propositura da ação, e correção monetária a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e Súmula nº 439 do C. TST.

A questão relativa ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais trabalhistas, após a fixação do precedente da ADC nº 58, que estabeleceu parâmetros para a correção monetária e os juros de mora das condenações trabalhistas, ainda foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, **pelo que resta configurada a transcendência jurídica da matéria.**

Na questão de fundo, percebe-se que esta Corte superior havia



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais trabalhistas deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 439 do TST.

Contudo, com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que a previsão de incidência da taxa SELIC, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, deve ser compatibilizada com o que dispõe o art. 407 do Código Civil, segundo o qual: *“Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.”*

Desse modo, resta superado o critério estabelecido pela citada súmula de jurisprudência uniforme desta Corte no tocante ao momento de incidência dos juros de mora, pelo que o cômputo da taxa SELIC nesses casos de condenação em danos morais deve se dar a partir da data de fixação da indenização pelo juízo (ou sua posterior alteração), e não mais pelo critério cindido a que fazia alusão a referida súmula desta Corte.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente:

D) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute o índice de correção monetária aplicável na atualização dos créditos trabalhistas. II. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu que, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, devem aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por **dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC** (conforme tese fixada na ADC 58) **a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor** (Súmula nº 439 do TST), **não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação**; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. III. No presente caso, a Corte Regional decidiu a questão em dissonância com os critérios contidos na tese fixada pela Suprema Corte, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-10952-85.2019.5.03.0059, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022).

Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista.

Estando, pois, a decisão do Regional em dissonância com esse entendimento, resta configurada a potencial violação do art. 407 do Código Civil.

Dou provimento ao agravo, adentrar no exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa ao artigo 467 da CLT, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa ao artigo 407 do Código Civil, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao artigo 467 da CLT.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao artigo 407 do Código Civil.

Logo, **conheço** do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

2 - MÉRITO

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST

Conhecido o recurso, por ofensa ao artigo 467 da CLT, consequência lógica é o seu **provimento** para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Conhecido o recurso, por ofensa ao artigo 407 do Código Civil, consequência lógica é o seu **provimento** para estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento**, apenas quanto aos temas MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT e TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, no tema MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT, por ofensa ao artigo 467 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT; d) **conhecer** do recurso de revista, no tema TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, por ofensa ao artigo 407 do Código Civil, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58. Custas inalteradas.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004F5A87B87852D9B.